



PROCESSO Nº : 14.071-6/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA : FRANÇA CORREIA SOARES
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JACIARA - MT
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara - PREVI-JACI encaminha os presentes autos para fins de análise e registro da portaria que se refere à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à Sra. França Correia Soares, efetiva no cargo de agente comunitário de saúde, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, classe “B”, nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara - MT.

2. O pedido para inatividade justifica-se pelos documentos pessoais e pela certidão de vida funcional juntada aos autos, sendo o benefício concedido por meio da Portaria 011/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT, em 1º/2/2018; com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §8º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal 1.417/2012, Lei Municipal 1.457/2012, Tabela de Vencimentos da Lei 1.751/2017.

3. A equipe técnica e de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, em análise preliminar, identificou a ausência de comprovação da forma de ingresso da servidora no cargo em que se deu aposentadoria, e sugeriu a citação do responsável para que encaminhasse o número do processo de seleção no TCE/MT; a lei que regulamentou o processo de seleção do cargo/ função ao cargo de agente comunitário de saúde, bem como o edital e o resultado do teste seletivo público em que a servidora foi submetida.

4. Após análise dos documentos encaminhados pelo PREVI-JACI, a SECEX manteve a irregularidade, visto o não encaminhamento dos documentos solicitados, não sendo possível identificar se a servidora foi submetida a processo





seletivo ou concurso público, e solicitou que o fundo de previdência enviasse o número e ano do certame ao qual a Sra. França Correia Soares foi submetida, como também, o número de protocolo no Tribunal de Contas, para o respectivo registro.

5. Em nova manifestação, o Fundo de Previdência de Jaciara argumentou que a servidora foi admitida em 14/4/2008, através de contrato de trabalho, com contribuições para o RGPS conforme CTC, e, em 4/1/2010, foi contratada e efetivada pela Lei 1.262/2010, apresentando o termo de posse e ato de assunção ao cargo, para assumir a função de agente comunitário de saúde, e por esta razão, a equipe técnica sugeriu, novamente, que o órgão previdenciário prestasse maiores esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro da aposentadoria, e encaminhasse o Processo de Certificação/ Processo Seletivo Público ao TCE/MT.

6. Após notificação, o PREVI-JACI mesmo pedindo prorrogação de prazo não se manifestou, razão pela qual a beneficiária, Sra. França Correia Soares foi citada, sendo-lhe deferido também a prorrogação de prazo, e ambos não se manifestaram até a presente data.

7. Em relatório técnico conclusivo, a 3ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a denegação do registro da aposentadoria, tendo em vista a irregularidade na forma de ingresso da servidora, contrariando a Emenda Constitucional 51/2006.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.430/2022, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou a equipe técnica e opinou pela denegação de registro da Portaria 11/2018.

9. Encaminhados os autos a este gabinete, foi determinada a citação da Prefeita Municipal de Jaciara, Sra. Andréia Wagner, para esclarecer como efetivamente se deu o ingresso da servidora no concurso público.

10. Em resposta, a gestora informou que a comprovação do ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, encontrava-se no processo 428280/2022, protocolado neste Tribunal.

11. Novamente citada, a gestora protocolou novos documentos relativos a forma de ingresso da Sra. França Correia Soares no concurso ou certificação de processo seletivo.

12. Em relatório conclusivo, a equipe técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo, informou que os requisitos para aposentadoria voluntária por idade não foram





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

cumpridos, já que a certificação de sua contratação ocorreu após a edição da EC 51/2006, razão pela qual ratificou seu posicionamento e opinou pela denegação do registro da Portaria 011/2018.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.557/2023, do Procurador, Getúlio Velasco Moreira Filho, considerou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, e opinou pelo registro da Portaria 11/2018, já que houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes a aposentadoria em questão.

É o relatório.

